

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007**  
**(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei complementar tem o objetivo de disciplinar a nova composição do Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como definir suas competências e atribuições.

**Art. 2º** O Conselho Monetário Nacional terá por objetivos principais defender a poupança popular e promover a estabilidade, a solvência e o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, cabendo-lhe:

I - regular e coordenar a atuação das entidades oficiais de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;

II - regular o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional em consonância com os objetivos de uma moeda estável e do equilíbrio do balanço de pagamentos;

III - estimular a formação de poupança e a adequada oferta de crédito;

IV - promover a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e o aperfeiçoamento das instituições e instrumentos financeiros nacionais;

V - promover as condições necessárias ao bom funcionamento e a expansão dos mercados de capitais, de seguros, de previdência privada e de capitalização e sua integração no processo econômico e social do País.

**Art. 3º** O Conselho Monetário Nacional será composto por:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de vice-presidente;

III – Ministro de Estado-Presidente do Banco Central do Brasil (BCB);

IV – Presidente do Banco do Brasil S.A;

V – Presidente da Caixa Econômica Federal;

VI – Presidente do Banco da Amazônia S.A (BASA);

VII - Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A;

VIII - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IX - três membros, com mandatos de quatro anos, que serão nomeados pelo Presidente da República, na forma do art. 6º desta lei complementar, sendo preferencialmente cada um deles escolhidos entre aqueles indicados:

a) pelas confederações representativas do setor produtivo reconhecidas por lei;

b) pelas centrais representativas dos trabalhadores ou confederações sindicais reconhecidas por lei;

c) pelo Conselho Federal de Economia.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á em Brasília, Distrito Federal, ordinariamente, quatro vezes por ano, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de três de seus outros membros.

§ 2º As decisões colegiadas tomadas no âmbito das reuniões do CMN, devidamente fundamentadas em seus aspectos técnicos e econômicos, serão divulgadas ao público por intermédio de ata.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, vedada ao presidente qualquer decisão "*ad referendum*" do colegiado.

§ 4º O Presidente participará da votação e, em caso de empate, proferirá voto de qualidade.

§ 5º Os presidentes da Comissão de Finanças e Tributação, da Câmara dos Deputados, e da Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal, terão assento nas reuniões do CMN, sem direito a voto.

§ 6º É obrigatória a manifestação prévia das Comissões Consultivas Temáticas, de que trata o art. 4º, III, desta Lei Complementar, nas decisões do CMN, quando envolverem mudanças nos seus campos temáticos, ressalvadas as matérias que requeiram sigilo, a critério do Presidente do CMN.

**Art. 4º** Deverão atuar junto ao Conselho Monetário Nacional, na forma do regulamento aprovado pelo próprio Conselho:

I - Secretaria-Executiva;

II - Comissão de Recursos do Sistema Financeiro;

III - Comissões Consultivas Temáticas.

§ 1º Por designação do Presidente do Conselho, caberá a um dos conselheiros, de que trata o inciso IX do art. 3º desta lei complementar, secretariar o Conselho Monetário Nacional; ao outro conselheiro presidir a Comissão de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e ao terceiro, coordenar o funcionamento das Comissões Consultivas Temáticas.

§ 2º Caberá à Secretaria-Executiva a coordenação administrativa do Conselho, nos termos de seu regulamento, bem como tornar públicas as decisões do órgão colegiado.

§ 3º Caberá à Comissão de Recursos do Sistema Financeiro julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões do Banco Central do Brasil (BCB), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 4º O regulamento a que se refere o *caput* poderá reservar matérias sobre cujos recursos caberá ao Conselho Monetário Nacional decidir, em substituição à Comissão de Recursos do Sistema Financeiro, não se dispensando porém a manifestação desta no processo.

§ 5º A Comissão de Recursos do Sistema Financeiro será composta do Presidente e 6 (seis) membros, cabendo a cada membro do Conselho Monetário Nacional indicar um representante, à exceção dos conselheiros de que trata o inciso IX do art. 3º desta lei complementar.

§ 6º A Comissão de Recursos do Sistema Financeiro reunir-se-á ordinariamente na terceira semana de cada mês ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

§ 7º As Comissões Consultivas Temáticas serão constituídas por representantes de instituições ou de entidades representativas de instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, e representantes de instituições ou entidades que tenham notória especialização ou interesse no tema da respectiva Comissão temática, nos termos de regulamentação a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Os conselheiros de que tratam os incisos IV a VIII do art. 3º desta lei complementar indicarão o Presidente das Comissões Temáticas organizadas nas suas respectivas áreas de competência.

§ 9º As Comissões de que trata este artigo, bem como a Secretaria-Executiva, funcionarão sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda, com funcionários cedidos pelo BCB, CVM, SUSEP, pelas Instituições Financeiras Públicas Federais e pelo próprio Ministério da Fazenda.

**Art. 5º** Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - coordenar a supervisão e fiscalização das instituições do Sistema Financeiro Nacional.

II - regular a constituição, a organização e o funcionamento das instituições autorizadas a funcionar nos segmentos sob a supervisão do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e Superintendência de Seguros Privados e Secretaria de Previdência Complementar, dispondo especialmente sobre:

a) capital social e patrimônio líquido mínimos para o funcionamento das instituições financeiras e do mercado de valores mobiliários, inclusive a forma de sua realização;

b) capital social, patrimônio líquido, margem de solvência, fundo de garantia e os critérios de formação de provisões técnicas e fundos especiais das instituições de seguro, resseguro, de previdência privada e de capitalização;

c) fusão, incorporação, cisão e transferência de controle acionário das instituições referidas nas alíneas anteriores;

d) operações que poderão realizar entre si, inclusive as instituições sob o mesmo controle societário ou pertencentes ao mesmo grupo econômico;

e) regras e restrições para o funcionamento de instituições do Sistema Financeiro Nacional pertencentes a grupos econômicos

que operam simultaneamente em mais de um segmento do sistema financeiro ou em atividades não financeiras;

f) critérios e requisitos para a abertura, no País e no exterior, de agências, escritórios de representação e outras dependências;

g) requisitos para o exercício de cargos de administração e de funções em órgãos consultivos, fiscais e assemelhados;

h) percentagem máxima dos recursos que poderão ser aplicados junto a um mesmo cliente, a sociedades controladas, coligadas ou sob o mesmo controle societário;

i) índices e outras condições sobre encaixes, imobilizações, participações societárias e demais relações patrimoniais;

j) princípios e critérios de contabilidade, auditoria e atuação a serem observados, periodicidade de levantamento de demonstrações financeiras e de fornecimento de informações e documentos às entidades de supervisão e fiscalização e ao público;

III - regular os procedimentos obrigatórios, observada a legislação vigente, que deverão ser adotados pelas entidades de supervisão e fiscalização para fazer cumprir as disposições relativas ao capital social e patrimônio líquido mínimos das instituições autorizadas a funcionar no Sistema Financeiro Nacional, de forma que:

a) seja apresentado um plano de recuperação caso o capital social e patrimônio líquido da instituição esteja eventualmente abaixo do mínimo estabelecido, ficando vedada a expansão das operações ativas e passivas da instituição enquanto não for aprovado o referido plano pelo órgão regulador e fiscalizador;

b) seja decretada a intervenção e promovida a mudança no controle societário, sob qualquer forma admitida em lei, da instituição que esteja eventualmente com capital social e patrimônio líquido abaixo de 60% (sessenta por cento) do mínimo estabelecido;

c) seja promovida a liquidação da instituição que esteja eventualmente com capital e patrimônio líquido abaixo de 20% (vinte por cento) do mínimo estabelecido;

IV - regular as operações creditícias em todas as suas formas e modalidades, inclusive as operações em moeda estrangeira;

V - determinar o recolhimento ao Banco Central do Brasil de quantias não aplicadas em conformidade com as instruções relativas à política creditícia, podendo decidir sobre a remuneração das quantias recolhidas;

VI - regular as transferências de recursos financeiros, inclusive por via eletrônica, pelas instituições autorizadas a funcionar no mercado financeiro, podendo estabelecer os casos em que estas operações deverão ser obrigatoriamente informadas ao Banco Central do Brasil;

VII - regular o funcionamento dos mercados de derivativos e de liquidação futura, incluindo as atividades das entidades que os administrem ou que deles participem;

VIII - regular as operações de câmbio em todas as suas modalidades, podendo estabelecer limites, taxas, prazos e quaisquer outras condições;

IX - regular as operações de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada, dispondo em especial sobre:

a) características gerais dos contratos e dos planos de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização;

b) aplicação das reservas técnicas;

c) resseguro, co-seguro e retrocessão;

d) seguros obrigatórios;

X - estabelecer as diretrizes e condições para a realização de operações de seguro e resseguro no exterior;

XI - regular a atividade dos corretores de seguros, de capitalização e de previdência privada;

XII - fixar critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

XIII - regular a taxa de fiscalização devida pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional às entidades de supervisão e fiscalização, podendo determinar que até 20% (vinte por cento) dessa taxa seja recolhida em favor do próprio Conselho Monetário Nacional, para seu custeio ou redistribuição em investimentos, treinamentos aos servidores e custeios prioritários das entidades supervisão e fiscalização;

XIV - decidir sobre os recursos referentes às matérias reservadas à sua decisão, na forma do regulamento da Comissão de Recursos do Sistema Financeiro.

XV - definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

XVI - definir a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades que operam no mercado de valores mobiliários, e as condições em que poderão cumular espécies de operações ou serviços;

XVII - regular a prestação de contas anual do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados e da Secretaria de Previdência Complementar, relativamente às suas atividades de supervisão e fiscalização;

XVIII - aprovar os orçamentos e a prestação de contas das entidades de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Para os bancos comerciais e demais instituições de maior porte, o Conselho Monetário Nacional poderá regular também os procedimentos e sistemas gerenciais de controle, de forma que sejam adequadamente cumpridas e fiscalizadas as leis e regulamentações do funcionamento dessas instituições.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da CVM serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei Complementar, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a CVM.

§ 4º A prestação de contas anual de que tratam os incisos XVII e XVIII deste artigo deverá ser encaminhada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, até a primeira quinzena do mês de fevereiro do ano seguinte, acompanhada da prestação de contas do próprio Conselho Monetário Nacional, devendo conter:

I - avaliação da situação do sistema financeiro nacional no ano anterior e as principais políticas e medidas adotadas no período;

II - relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelos órgãos de supervisão e fiscalização;

III - relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional.

**Art. 6º** Os membros do Conselho Monetário Nacional, mencionados no inciso IX do art. 3º desta lei complementar, serão nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos brasileiros que preencham os seguintes requisitos e condições:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - mais de 5 (cinco) anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças.

§ 1º Os membros do CMN, mencionados no *caput* deste artigo, terão mandato de 4 (quatro) anos, obedecidas as seguintes condições:

I - nomeação pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

II - exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo interessado;

III - demissão pelo Presidente da República, após autorização do Senado Federal, que decidirá, em votação secreta, baseado em solicitação fundamentada, assegurada ao dirigente oportunidade de esclarecimento e defesa em sessão pública;

IV - recondução por uma única vez, como dirigente ou membro do órgão para o qual foi nomeado.

§ 2º Ocorrida a vacância de cargo previsto no *caput* deste artigo, o Presidente da República submeterá o nome do substituto à apreciação do Senado Federal , no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim de completar o mandato vago.

§ 3º Os membros do CMN de que trata o art. 3º, IX, desta lei complementar, não poderão:

I - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, público ou privado, mesmo que não remunerado, exceto o de professor;

II - manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do Sistema Financeiro que esteja sob a supervisão ou fiscalização

do órgão em que são membros ou dirigentes, incompatibilidade que se estende aos parentes até o terceiro grau;

III - após o exercício do mandato, ou da exoneração a pedido, por um período de 06 (seis meses), participar do controle acionário ou exercer qualquer atividade profissional, direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º Durante o impedimento de que trata o inciso III do parágrafo anterior, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumpriram integralmente o mandato, ou que se afastaram por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo ou função pública.

**Art. 7º** É vedado a todos os membros do Conselho Monetário Nacional:

I - intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do órgão em que exerce a função, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do órgão, cabendo-lhe dar-lhes ciência e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

II - valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza;

III - os dirigentes e membros relacionados no *caput* deste artigo guardarão sigilo sobre as informações relativas às matérias em exame, até sua divulgação ao público.

**Art. 8º** O Conselho Monetário Nacional encaminhará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, na primeira quinzena de dezembro de cada ano, seu plano de metas para o exercício seguinte, destacando as metas e prioridades das entidades de supervisão e fiscalização.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Monetário Nacional comparecerá às Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao início de cada ano legislativo, para debater as matérias de que trata o *caput* deste artigo, bem como para prestar esclarecimentos sobre sua prestação de contas.

**Art. 9º** Ficam revogados os arts. 2º a 7º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Art. 10.** Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente existem vários projetos de leis complementares em trâmite nesta Casa com o objetivo comum de regulamentar o art. 192 da Constituição Federal. Entretanto, a nosso ver, nenhum consegue abranger todo o escopo da reestruturação comandada pelo citado artigo, detendo-se ora no âmbito das instituições financeiras, ora no mercado de seguros, e muitos em aspectos mais pontuais, como os critérios para a indicação do presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Nosso entendimento é que, embora contenham dispositivos valiosos para a regulamentação pretendida, muitos projetos pecam pelo excesso de querer ampliar demais o espectro de abrangência. Em razão disso, decidimos nos concentrar na elaboração de uma proposição cujo enfoque se dê na regulamentação de um novo desenho para o Conselho Monetário Nacional.

Desse modo, estamos propondo uma nova composição para o Conselho Monetário Nacional, órgão de cúpula do Sistema, com amplos poderes de regulação sobre os mercados bancário, de capitais, de seguros e resseguros, de capitalização e de previdência privada.

Note-se que este novo Conselho Monetário Nacional agrupa as competências de diversos órgãos reguladores atuais, cuja ação fragmentada certamente deve ter motivado o constituinte de 1988 a estabelecer o mandamento contido no referido artigo, determinando a reestruturação do sistema financeiro nacional.

O Conselho Monetário Nacional - CMN será formado por onze membros: os ministros da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os cinco presidentes dos bancos oficiais, o Ministro-Presidente do Banco Central e três membros escolhidos pelo Presidente da República entre cidadãos de reputação ilibada e reconhecida competência em matéria financeira, que exerçerão concomitantemente a Secretaria-Executiva do Conselho, a presidência da Comissão de Recursos do Sistema Financeiro e a coordenação das Comissões Temáticas.

A Secretaria-Executiva do CMN terá por objetivo dar-lhe o necessário suporte administrativo e dar publicidade às suas decisões; a Comissão de Recursos do Sistema Financeiro, em substituição ao atual Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, terá a incumbência de julgar, em última instância administrativa, os recursos contra decisões das entidades de supervisão e fiscalização; e as Comissões Temáticas, a serem constituídas na forma do Regimento Interno do CMN, terão por finalidade prestar assessoramento técnico e apresentar a visão dos diversos segmentos do mercado financeiro sobre as matérias que lhe dizem respeito.

À exceção dos ministros e presidentes de bancos oficiais, que representam o poder político no Conselho, os demais membros terão mandatos de quatro anos, escalonados no tempo, para que o Presidente da República possa, no curso de sua gestão, fazer as indicações que lhe parecerem adequadas, sem contudo romper com a continuidade administrativa do CMN.

Os membros do CMN, à exceção dos Ministros de Estado e presidentes dos bancos oficiais, somente perderão seus mandatos por exoneração a seu pedido e por demissão pelo Presidente da República, após autorização do Senado Federal.

Este modelo institucional, porém, não eleva o CMN à condição de autonomia absoluta. Dentro do princípio democrático dos pesos e

contrapesos, é instituída a apresentação, às duas Casas do Congresso Nacional, de plano de metas e prioridades e de prestação de conta, pelo Presidente do Conselho Monetário Nacional, em nome de todas as instituições sob sua coordenação.

Além disso, o Presidente do Conselho Monetário Nacional comparecerá às Comissões de Finanças e Tributação e de Assuntos Econômicos, respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao início de cada ano legislativo, para debater as matérias relativas ao plano de metas, bem como para prestar esclarecimentos sobre sua prestação de contas.

Com estas sugestões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar que trará uma maior segurança e credibilidade ao nosso sistema financeiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2007.

## **Deputado SILVINHO PECCIOLI**